



ILUSTRÍSSIMO(A) SENHOR(A) PREGOEIRO(A) DO CONSÓRCIO INTERMUNICIPAL DE DESENVOLVIMENTO ECONÔMICO E SOCIAL DO VALE DO RIO CUIABÁ.

Ref.: Impugnação ao Edital
Pregão Eletrônico nº 007/2024

A CARLETO GESTÃO DE SERVIÇOS LTDA, pessoa jurídica de direito privado, inscrita no CNPJ/MF sob nº 08.469.404/0001-30, através de sua representante legal, vem, respeitosamente, apresentar, com fulcro no art. 37, inciso XXI da Constituição Federal, no art. 3º, caput e §1º, I, c/c art. 4º, XVIII da Lei Federal 10.520/2002

IMPUGNAÇÃO AO EDITAL DE PREGÃO ELETRÔNICO 007/2024

Especificamente quanto a união de dois mercados distintos (gerenciamento em abastecimento e gerenciamento em manutenção) em um mesmo lote, os quais possuem empresas especializadas em cada item, bem como com o direcionamento do presente a somente empresas que possuem sistema mediante o uso da tecnologia de cartão magnético, principalmente no que diz respeito ao item de manutenções preventivas e corretivas, excluindo potenciais licitantes com sistemas web similares e superiores, gerando prejuízo a ampla competitividade, pelos fatos e fundamentos a seguir expostos.

CARLETO GESTÃO DE SERVIÇOS LTDA - CNPJ: 08.469.404/0001-30

Telefones: (41) 3149-1004

e-mail: carletto.licitacoes@cordeiroyoussef.com.br

Av. Carlos Strassburger Filho, n. 5796, Industrial Norte, Campo Bom/Rs, Cep: 93.700-000



I. SÍNTESE FÁTICA

O Consórcio, publicou edital de licitação, sob a modalidade Pregão Eletrônico 007/2024, visando a contratação de empresa especializada em sistema de gestão de frotas com abastecimento, rastreamento e manutenção preventiva e corretiva, englobando peças e serviços dos veículos, aos Órgãos Participantes ao Consórcio Intermunicipal de Desenvolvimento Econômico e Social do Vale do Rio Cuiabá.

Ocorre que em minuciosa análise ao edital constatou-se algumas irregularidades insanáveis, as quais ferem claramente os princípios norteadores da licitação, fazendo com que recaia sobre o processo uma nulidade absoluta, pois restringe a participação de potenciais licitantes, frustrando os princípios da isonomia e da seleção da proposta mais vantajosa, quais sejam:

II. DA LIMITAÇÃO DO OBJETO A EMPRESAS QUE UTILIZAM SISTEMA COM CARTÃO MAGNÉTICO. ADMISSÃO DE SISTEMA ELETRÔNICO SIMILAR E SUPERIOR. DISPENSA DO USO DE CARTÃO MAGNÉTICO. SISTEMA ANTIFRAUDE. GESTÃO EFICIENTE DO CONTRATO. ACOMPANHAMENTO EM TEMPO REAL. SENHA PESSOAL E INTRANSFERÍVEL SIMILAR AO SISTEMA "TOKEN".

O Edital do certame em seu objeto, apresentado no termo de referência, seleciona somente as empresas que **possuem somente tecnologia/sistema informatizado e integrado, com uso de cartão magnético**, inadmitindo, de forma equivocada, **a apresentação de sistemas similares ou superiores, que dispensam o uso de cartão magnético, vide seu objeto.**

Isso porque, outras empresas especializadas do segmento, como é o caso da Impugnante, possuem sistema gerenciamento de manutenção de frota antifraude, totalmente web, com tecnologia inteligente e avançada, **com senha pessoal e intransferível** para acompanhamento das ordens de serviço **em tempo real**, permitindo um controle efetivo da manutenção preventiva e corretiva de veículos e máquinas, **dispensando o uso de cartão magnético.**

CARLETTO GESTÃO DE SERVIÇOS LTDA - CNPJ: 08.469.404/0001-30

Telefones: (41) 3149-1004

e-mail: carletto.licitacoes@cordeiroyoussef.com.br

Av. Carlos Strassburger Filho, n. 5796, Industrial Norte, Campo Bom/Rs, Cep: 93.700-000



Neste sistema desenvolvido pela Impugnante, ao contrário do sistema via cartão magnético, não há qualquer possibilidade de fraude, pois além de senha pessoal vinculada ao CPF com a respectiva hierarquia, o sistema foi totalmente desenvolvido em plataforma “total WEB”, utiliza banco de dados **de alta performance e recursos de hospedagem de sistema “In cloud”**, com garantia de disponibilidade de acesso 24x7 e absoluta segurança com certificação HTTPS, conforme apresentação em anexo.

O sistema foi concebido para atender as normas de segurança e proteção da informação atuando no contexto de níveis de acesso, perfis e permissões, ou seja, cada usuário tem disponibilizado, conforme seus perfis, **acesso a determinadas informações dentro de determinados contextos**, possibilitando **a distribuição eficiente de tarefas dentro do contexto global e ao nível de hierarquias**, podendo conter até **5 níveis de visão hierárquica das tarefas e informações**.

Observe-se que **o sistema dispensa o uso de cartões, atendendo com grande superioridade todos os demais requisitos do edital e vai além**, oferecendo:

Relatórios analíticos para acompanhamentos que possibilitam a tomada assertiva de decisões;

Controle de multas;

Controle de combustível;

Central de transportes “Uberpúblico”;

Disponibilizamos logs de acessos que podem ser **oferecidos ao Tribunal de Contas para acompanhamento em tempo real das ordens de serviços**;

•Disponibilizamos **relatórios para o Portal da Transparência**;

A gestão da manutenção de frotas consiste na utilização de métodos, técnicas e ferramentas informatizadas, que **permite às empresas eliminar os riscos inerentes ao investimento dos seus veículos, aumentar a produtividade e eficiência de suas operações**.

Nesse sentido, **é totalmente dispensável o uso de cartões**, o qual serve tão-somente para onerar o custo do contrato, **possibilita a fraude**, uma vez que pessoas não autorizadas munidas do cartão magnético poderão ocasionar prejuízos a Administração. Isso já não ocorre com o sistema disponibilizado pela Impugnante, uma vez que o envio para manutenção dependerá de chave e senha de acesso, restando controlado

CARLETTTO GESTÃO DE SERVIÇOS LTDA - CNPJ: 08.469.404/0001-30

Telefones: (41) 3149-1004

e-mail: carletto.licitacoes@cordeiroyoussef.com.br

Av. Carlos Strassburger Filho, n. 5796, Industrial Norte, Campo Bom/Rs, Cep: 93.700-000



através do CPF a realização dos serviços, com **monitoramento em tempo real**, gerando grande eficiência e segurança.

Em anexo, colaciona-se diversos editais recentes do mesmo serviço, os quais não exigem cartão magnético, uma vez que são totalmente dispensáveis neste segmento de manutenção veicular, senão vejamos:

Edital PE 494/2019 – Prefeitura de Botucatu

Objeto: CONTRATAÇÃO DE EMPRESA ESPECIALIZADA NA PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS DE GESTÃO INTEGRADA DE MANUTENÇÃO PREVENTIVA E CORRETIVA E GESTÃO DE POOL DE VEÍCULOS DA FROTA MUNICIPAL.

Cartão Magnético: NÃO

Edital PP 004/2020 – Prefeitura de Santo Expedito

Objeto: contratação de empresa especializada implantação e operação de sistema informatizado e integrado de gerenciamento de manutenção preventiva e corretiva da frota de veículos automotores e máquinas do Município de Santo Expedito em redes de estabelecimentos especializados e credenciados para aquisição de peças,

Cartão Magnético: NÃO

Edital PE 33/2020 – Prefeitura de Jaguariúna

Objeto: Prestação de serviços de sistema de gerenciamento eletrônico e controle e controle de manutenções preventivas e corretivas, serviço de guincho, fornecimento de óleo, lubrificantes, pneus, peças e demais insumos necessários a manutenção de veículos e maquinários pertencentes à frota da Prefeitura do Município de Jaguariúna e Convênios. Cartão Magnético: NÃO

Edital PP Nº 009/2021 - Prefeitura Municipal de Iconha

Objeto: Contratação de gerenciamento da frota municipal de veículos, máquinas e equipamentos, de forma continuada, através de sistema informatizado, englobando a implantação, administração e controle, compreendendo manutenção preventiva e corretiva, por meio de rede credenciada, a fim de atender as Secretarias Municipais, conforme especificações constantes do Anexo II, parte integrante deste edital.

Cartão Magnético: Admissível participação de empresas com sistema similar, uma vez que não haverá prejuízo para a participação de empresas com soluções semelhantes que atenderem às necessidades desta Administração Pública.

CARLETTO GESTÃO DE SERVIÇOS LTDA - CNPJ: 08.469.404/0001-30

Telefones: (41) 3149-1004

e-mail: carletto.licitacoes@cordeiroyoussef.com.br

Av. Carlos Strassburger Filho, n. 5796, Industrial Norte, Campo Bom/Rs, Cep: 93.700-000



Edital Pregão Eletrônico 003/2022 - Prefeitura Municipal De Novo Acordo/To

OBJETO DA LICITAÇÃO: Constitui objeto da presente licitação o registro de preços para futura e eventual Contratação de empresa para prestação de serviços de gerenciamento, compreendendo a **implantação e operação de sistema via WEB**, para manutenção preventiva e corretiva (mecânica em geral, elétrica, funilaria, alinhamento, balanceamento, cambagem, troca de óleo, filtro, pneus novos, pintura em geral e sistema de injeção eletrônica em geral exceto serviços de borracharia e lava jato), bem como o fornecimento de peças e acessórios de reposição original ou similar de primeira linha e serviços de guincho e reboque, operada através da utilização de sistema via web próprio da contratada, compreendendo orçamento dos materiais e serviços através de rede de oficinas credenciadas, conforme condições quantidades e exigências estabelecidas neste edital e seus anexos.

Observe-se que licitações recentes para o mesmo serviço, não utilizam cartão magnético, uma vez que os mesmos são **manifestamente dispensáveis**, sendo imperiosa a análise sob essa perspectiva por esta Prefeitura uma vez que tal limitação, sem qualquer fundamento técnico-jurídico, **afetará diretamente a competitividade no certame, gerando prejuízo** ao erário.

Outrossim, pelos princípios da eficiência e da ampla competitividade, imperioso que seja **admitida a participação no certame de empresas com sistema de gerenciamento similares, que atendam todas as exigências do edital e que dispensem o uso de cartão magnético.**

III. UNIÃO DE MERCADOS DISTINTOS EM UM MESMO GRUPO: PREJUÍZO A AMPLA COMPETITIVIDADE. NECESSIDADE DE ALTERAR JULGAMENTO POR ITEM. SUMULA 247 DO TCU. AMPLIAÇÃO DA AMPLA COMPETITIVIDADE E ECONOMICIDADE. VANTAJOSIDADE AO EGRÉGIO TRIBUNAL

O Edital do certame em seu objeto, englobou em um mesmo lote dois mercados distintos (gerenciamento em abastecimento e gerenciamento em manutenção), excluindo potenciais licitantes e gerando prejuízo a ampla competitividade.

Inegável que o objeto maior de uma licitação pública é alcançar a máxima competitividade e economicidade com a seleção da proposta mais vantajosa, constante já no art. 5ª da Lei 14.133/2024, vejamos:

CARLETTTO GESTÃO DE SERVIÇOS LTDA - CNPJ: 08.469.404/0001-30

Telefones: (41) 3149-1004

e-mail: carletto.licitacoes@cordeiroyoussef.com.br

Av. Carlos Strassburger Filho, n. 5796, Industrial Norte, Campo Bom/Rs, Cep: 93.700-000



Art. 5º Na aplicação desta Lei, serão observados os princípios da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da publicidade, da eficiência, do interesse público, da probidade administrativa, da igualdade, do planejamento, da transparência, da eficácia, da segregação de funções, da motivação, da vinculação ao edital, do julgamento objetivo, da segurança jurídica, da razoabilidade, da competitividade, da proporcionalidade, da celeridade, da economicidade e do desenvolvimento nacional sustentável, assim como as disposições do Decreto-Lei nº 4.657, de 4 de setembro de 1942 (Lei de Introdução às Normas do Direito Brasileiro).

É, ainda, expressamente vedada aos agentes públicos à inclusão/admissão de condição que restrinjam o caráter competitivo, exatamente como ocorre no caso em tela em que a condição imposta (julgamento de dois serviços distintos em um mesmo lote) gera – fatalmente – prejuízo ao caráter competitivo com a restrição de licitantes especializados em cada serviço, conforme consta no art. 9º, inciso I, alínea “a” do mesmo diploma legal:

Art. 9º É vedado ao agente público designado para atuar na área de licitações e contratos, ressalvados os casos previstos em lei:

I - admitir, prever, incluir ou tolerar, nos atos que praticar, situações que:

a) comprometam, restrinjam ou frustrem o caráter competitivo do processo licitatório, inclusive nos casos de participação de sociedades cooperativas;

Note-se que **a união de manutenção e abastecimento não possuem nenhuma justificativa técnica de que o mesmo fornecedor preste ambos os serviços**, uma vez que os **serviços são prestados de maneira completamente independente**, não sendo factível crer que haveria benefício a Administração.

Ao contrário, haverá prejuízo, pois há fornecedores especializados com sistema de gerenciamento de manutenção e outros especializados com sistema de abastecimento. Observe-se que são, inclusive, sistemas distintos, pois possuem funções e objeto distintos.

Assim, serão excluídos indevidamente os licitantes que possuem sistemas específicos, privilegiando apenas os licitantes (que não em número muito menor) possuem os dois sistemas e podem ser prestadores de ambos os serviços.

É tão pacífico no TCU o entendimento da obrigação de “adjudicação por item e não por

CARLETTTO GESTÃO DE SERVIÇOS LTDA - CNPJ: 08.469.404/0001-30

Telefones: (41) 3149-1004

e-mail: carletto.licitacoes@cordeiroyoussef.com.br

Av. Carlos Strassburger Filho, n. 5796, Industrial Norte, Campo Bom/Rs, Cep: 93.700-000



preço global” que inclusive o tema foi sumulado:

TRIBUNAL DE CONTAS DA UNIÃO SÚMULA 247

É obrigatória a admissão da adjudicação por item e não por preço global, nos editais das licitações para a contratação de obras, serviços, compras e alienações, cujo objeto seja divisível, desde que não haja prejuízo para o conjunto ou complexo ou perda de economia de escala, tendo em vista o objetivo de propiciar a ampla participação de licitantes que, embora não dispondo de capacidade para a execução, fornecimento ou aquisição da totalidade do objeto, possam fazê-lo com relação a itens ou unidades autônomas, devendo as exigências de habilitação adequar-se a essa divisibilidade”. (Grifo nosso)

Considerada a súmula supracitada, comprova-se o intento da Administração Pública na proteção ao princípio da competitividade no âmbito das Licitações, que se vê prejudicado no referido certame, dadas as circunstâncias impostas pelo Edital, uma vez que **há fornecedores que possam prestar o serviço apenas de for em unidades autônomas, o que implica na necessidade de alterar o julgamento do presente, criando-se dois lotes, um para manutenção e outro para abastecimento.**

A súmula 222 do TCU diz: “As Decisões do Tribunal de Contas da União, relativas à aplicação de normas gerais de licitação, sobre as quais cabe privativamente à União legislar, devem ser acatadas pelos administradores dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios”. Sendo assim, é dever deste Órgão o acatamento aos preceitos aqui fundamentados.

Ademais, é vasta a jurisprudência no tocante ao assunto, senão vejamos:

(TCE-PR 31257417, Relator: ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO, Tribunal Pleno, Data de Publicação: 25/06/2018)

Representação. Licitação. Agregados de granito e calcário. Objeto **licitado que é passível de divisão**. Agrupamento **em lote único que revela restrição a competitividade**. Ausência de justificativas em sentido contrário. Consequente dever de previsão de cota a microempresas e empresas de pequeno porte. Vedação de somatório de atestado. Impossibilidade. Alta complexidade não demonstrada. Exigência de demonstração de capacidade técnica para transporte. Serviços secundário. Capital Mínimo. Habilitação. Garantia contratual. Execução do contrato. Multa. Parcial procedência. Determinação.

CARLETTTO GESTÃO DE SERVIÇOS LTDA - CNPJ: 08.469.404/0001-30

Telefones: (41) 3149-1004

e-mail: carletto.licitacoes@cordeiroyoussef.com.br

Av. Carlos Strassburger Filho, n. 5796, Industrial Norte, Campo Bom/Rs, Cep: 93.700-000



(TCE-PR 35269812, Relator: IVAN LELIS BONILHA, Tribunal Pleno, Data de Publicação: 05/09/2018)

Representação. Contratação de empresa para a execução de serviços ambulatoriais e outros. Afronta à competitividade. **Inclusão de itens diversos no mesmo lote. Possível contratação por preço superior ao de mercado.** Cobrança dos usuários por exames remunerados pelo SUS. Procedência parcial com aplicação de sanções. Instauração de Tomada de Contas Extraordinária.

Defronte da súmula supracitada somada à jurisprudência pacífica dos tribunais, resta clarividente o equívoco em agrupar todos os itens da licitação em um único lote, dada a possibilidade de ampliar a competitividade contando **com fornecedores especializados em cada serviço, que dispõe de sistema específicos.**

Ora, o objetivo da Administração Pública em licitar é garantir que o serviço seja adjudicado pelo **melhor preço possível**, dando oportunidade para que fornecedores especializados em determinados ramos e, ao direcionar todos os itens num único grupo fere tal princípio, já que admite a participação apenas de fornecedores que atuam em ambos os segmentos, **que não é uma regra de mercado, afastando potenciais participantes especializados.**

Caso não seja deferido o presente pedido, requer-se a **juntada de parecer técnico e jurídico devidamente fundamentado, uma vez que o direcionamento do objeto gera afronta a ampla competitividade**, sem prejuízo de eventual representação junto ao Tribunal de Contas da União, nos termos da legislação vigente.

CARLETTTO GESTÃO DE SERVIÇOS LTDA - CNPJ: 08.469.404/0001-30

Telefones: (41) 3149-1004

e-mail: carletto.licitacoes@cordeiroyoussef.com.br

Av. Carlos Strassburger Filho, n. 5796, Industrial Norte, Campo Bom/Rs, Cep: 93.700-000



IV. DOS PEDIDOS

Por todos os fatos e fundamentos ora apresentados, requer-se:

- A) que sejam recebidas a presente impugnação, por tempestiva, nos termos da Legislação em vigor;
- B) que seja admitida a participação no certame de empresas **com sistema de gerenciamento similares** que **dispensem o uso de cartão magnético para o item referente ao gerenciamento das manutenções**;
- C) que seja esclarecido a forma de julgamento, onde caso único seja realizado em lotes distintos para manutenção e abastecimento, aumentando a ampla competitividade em cumprimento a Sumula 247 do TCU e a legislação vigente;
- D) não sendo este o entendimento de Vossa Senhoria, que submeta a Impugnação à Autoridade Superior competente para apreciação final;

Assim, por ser justo e totalmente razoável, espera-se por um parecer favorável.

Termos em que,

Espera-se o deferimento.

Campo Bom/Rs, 12 de novembro de 2024.


FLAVIO HENRIQUE LOPES CORDEIRO
OAB/PR 75.860